

**RECUSA DA VACINA CONTRA A COVID-19 E A POSSIBILIDADE DE
DISPENSA POR JUSTA CAUSA**
REFUSAL TO COVID 19 VACCINATION AND EMPLOYMENT DISMISSAL
WITHOUT GRIEVANCE

Andresa Silva Assis

RESUMO

No Brasil, o início da vacinação contra a COVID-19 desencadeou uma série de debates a respeito da obrigatoriedade ou não da imunização, haja vista o interesse da coletividade e os direitos individuais envolvidos. Uma quantidade relevante de manifestações a respeito da recusa da vacina tomou conta das redes sociais, apesar dos estudos e aprovação da Anvisa para uso emergencial, uma parcela considerável da sociedade tem questionado a credibilidade das vacinas usadas, via de regra, influenciadas pelo negacionismo, uma espécie de movimento que contesta dados científicos. Nesse sentido, as relações trabalhistas sofreram reflexo direto de tal situação, uma vez que, a convivência no ambiente de trabalho em um contexto pandêmico deve ser segura para todos. Decisões dos tribunais Superiores tem confirmado a possibilidade de dispensa por justa causa em decorrência da recusa da vacina contra COVID-19 e, o Supremo Tribunal Federal se posicionou em face da constitucionalidade da vacinação obrigatória, pontuando que se trata de política pública essencial ao direito da coletividade e que não fere os direitos individuais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Emprego. Vida. Ponderação.

RESUMO

In Brazil, the beginning of vaccination against COVID-19 triggered a series of debates about the mandatory or not of immunization, given the interest of the community and the individual rights involved. A significant amount of manifestations about the refusal of the vaccine took over social networks, despite the studies and approval of ANVISA for emergency use, a considerable portion of society has questioned the credibility of vaccines used, as a rule, influenced by negationists, a kind of movement that disputes scientific data. In this sense, labour relations suffered a direct reflection of this situation, since living in the work environment in a

pandemic context should be safe for all. Decisions of the Superior courts have confirmed the possibility of dismissal for just cause due to the refusal of the vaccine against COVID-19 and the Supreme Court has positioned itself in the face of the constitutionality of mandatory vaccination, noting that it is a public policy essential to the right of the collective and that it does not hurt individual rights.

Key-words: Fundamental Rights. Employment. Balance.

1 INTRODUÇÃO

O contexto pandêmico ocasionado pela disseminação do Novo Corona Vírus colocou o mundo diante de uma nova realidade, todas as relações sofreram impactos ocasionados pela pandemia, dentro dessa nova realidade discussões a respeito da vacinação geraram grandes repercussões nos últimos tempos. Muitos adeptos ao movimento negacionista questionam a credibilidade das vacinas, embora tenham sido liberadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Influências políticas e as famigeradas “Fake News” tem refletido na população, fazendo com que uma significativa parcela da sociedade negue a vacinação. Com o retorno da maioria das atividades presenciais, a negativa da vacinação reflete de maneira significativa nas relações de trabalho, a possibilidade de dispensa por justa causa em decorrência da negativa injustificada da vacinação foi, inclusive, confirmada pelo STF.

Tal decisão traz a lume a discussão a respeito dos conflitos entre Direitos Fundamentais nas relações de trabalho e como a decisão do STF desencadeia uma problemática no que tange ao Direito à saúde e o Direito ao trabalho, ambos salvaguardados constitucionalmente.

Partindo-se da proposta de ponderação de princípios (Robert Alexy), o presente trabalho analisará decisões dos tribunais e o documento construído pelo MPT a fim de obter algumas conclusões acerca da possibilidade de dispensa por justa causa no caso de recusa da vacina contra o Corona Vírus.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA: A PANDEMIA DO CORONA VIRUS

A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, versa sobre as medidas destinadas ao enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Vírus visando à proteção da coletividade.

Em janeiro de 2021 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária aprovou o uso emergencial, a princípio, de duas vacinas no Brasil: CoronaVac e AstraZeneca.

A enfermeira Mônica Calazans inaugurou a vacinação no país recebendo a primeira dose no dia 17 de janeiro de 2021¹, a partir daí, apesar da aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, uma intensa discussão a respeito da segurança das vacinas, sobretudo da

¹ JÚNIOR, G.; KER, J. Primeira vacinada contra covid no Brasil, Mônica Calazans agora vive um novo capítulo da pandemia. Estadão. Saúde. 2020. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,enfermeira-monica-calazans-1-vacinada-contracovid-no-brasi,70003936267>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CoronaVac, tomou conta das redes sociais, desde então a vacinação no Brasil tem avançado de forma significativa. Outras vacinas foram aprovadas pela Anvisa: Comirnaty (Pfizer/Wyeth)² e Janssen Vaccine (Janssen – Cilag)³, todo o processo de aprovação e todos os estudos feitos estão disponíveis para acesso no site do Governo Federal.⁴

Mas, paralelamente, o que foi chamado de “Movimento Anti-Vacina”⁵ também avançou, e tem se refletido em todas as relações sociais, inclusive nas relações de trabalho, abrindo-se a discussão sobre a possibilidade de dispensa por justa causa em decorrência da recusa injustificada em tomar a vacina contra a Covid-19.

Em meio a debates, tanto no âmbito jurídico, quanto midiático, o Ministério Público do Trabalho emitiu, em janeiro de 2021, um Guia Técnico Interno sobre a vacinação da Covid-19. Em seu conteúdo há previsão dos procedimentos a serem adotados por parte do empregador quando da recusa injustificada do empregado a se vacinar: uma avaliação clínica sobre o estado de saúde do empregado para analisar a possível presença de quadro clínico que impossibilite a vacinação; caso constatada a recusa injustificada, deve-se realizar esclarecimentos quanto ao procedimento de vacinação e possíveis consequências jurídicas da recusa; caso a recusa persista, se dará o afastamento do trabalhador do ambiente de trabalho e, a partir daí, dentre as sanções disciplinares que lhe poderão ser aplicadas, há a possibilidade de dispensa por justa causa⁶.

Nesse contexto, discussões acerca de a obrigatoriedade da vacina violar os direitos fundamentais individuais à privacidade e à liberdade de consciência começaram a se instalar e, provocados judicialmente, o Tribunal Regional da 2ª Região⁷ e o STF se posicionaram de forma favorável a possibilidade da aplicação da justa causa nesse sentido.

² PFIZER. Anvisa aprova vacina da Pfizer contra a covid-19. Disponível em: <<https://www.pfizer.com.br/anvisa-aprova-vacina-da-pfizer-contracovid-19>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Anvisa aprova uso emergencial da vacina da Janssen. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-aprova-uso-emergencial-da-vacina-da-janssen>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁴ ANVISA. Vacinas Covid-19. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/coronavirus/vacinas>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁵ DIAS, Luis Carlos. Movimento antivacinas: uma séria ameaça à saúde global. Jornal da UNICAMP. 2020. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-carlos-dias/movimento-antivacinas-uma-seria-ameaca-saude-global>>. Acesso em 10 fev. de 2022.

⁶ BRASIL. Guia Técnico interno sobre Vacinação da Covid-19. Ministério Público do Trabalho. p.63. 2021. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁷ PODER JUDICIÁRIO. TRT-2 - RORSum: 10001222420215020472 SP, Relator: Roberto Barros Da Silva, 13ª Turma - Cadeira 5, 19 jul. 2021.

3 MOVIMENTOS NEGACIONISTAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O negacionismo, espécie de movimento que questiona a credibilidade daquilo que é cientificamente comprovado⁸ não é um fenômeno novo, pode-se visualizar com clareza a presença do movimento contrário a ciência e a filosofia ao longo da história da humanidade.

O movimento negacionista foi solidariamente responsável por muitas perseguições ao longo da história, como por exemplo a Inquisição, em que todo o tipo de pensamento ou movimento que colocasse em dúvida as “verdades” impostas pela Igreja eram completamente proibidos e duramente castigados⁹.

Grandes cientistas e filósofos foram silenciados sob o argumento de que a Igreja estaria combatendo todas as formas de heresia, ou seja, todos aqueles que questionavam ou faziam grandes descobertas com embasamento científico, estariam contradizendo o que era imposto pela “verdade Cristã”.

Atualmente, a realidade, apesar de tantas transformações, não é completamente diferente, uma vez que movimentos negacionistas crescem dia após dia e, alguns dos grandes entusiastas dos pensamentos anti científicos são justamente os líderes religiosos.

Dentro desse movimento, pessoas questionam a credibilidade das vacinas usadas em combate a COVID-19, apesar de previamente aprovadas para uso emergencial pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A disseminação de notícias falsas, as conhecidas “*Fake News*”¹⁰ contribuem com as ideias negacionistas, uma vez que circulam livremente pelas redes sociais e tem associado a vacinação contra a COVID-19 a mortes e doenças, com o intuito de convencer e influenciar todas as pessoas a não se vacinarem, uma outra consequência das notícias inverídicas é o medo e pânico da população no que tange à vacina.

Conforme anteriormente mencionado, alguns líderes religiosos têm reforçado tal movimento ao se posicionarem de forma contrária a vacinação, tais lideranças, via de regra,

⁸ MORALES, J. O que é negacionismo e como ele apareceu ao longo da História. Guia do Estudante. 2021. Disponível em <<https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/o-que-e-negacionismo-e-como-ele-apareceu-ao-longo-da-historia/>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁹ PINTO, F. M. A inquisição e o sistema inquisitório. Revista da Faculdade de Direito, UFMG, n.56, 2010. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/116>>. Acesso em 20 jan. 2022.

¹⁰ GOMES, B. Fake news, influência religiosa e isolamento criam bolsões onde vacinação não avança. O Globo. 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/saude/fake-news-influencia-religiosa-isolamento-criam-bolsoes-onde-vacinacao-nao-avanca-25363931>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

exercem grande influência em relação a seus seguidores, tal situação também contribui de forma direta com as notícias falsas que circulam nas redes.¹¹

No que tange aos Direitos Fundamentais:

Direitos Fundamentais são direitos subjetivos, previstos em sede constitucional ou equivalente, que objetivam, em um primeiro momento, a proteção do indivíduo frente o Estado e, em um segundo momento, a proteção do indivíduo frente a outros indivíduos, que tem como finalidade a realização do Princípio Fundamental da Dignidade Humana.¹² (AVANCI, 2013)

Os Direitos Fundamentais são direitos inerentes a todos os indivíduos, no Brasil, estão previstos na Constituição Federal em seu Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais, divididos em dois capítulos: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e Dos Direitos Sociais.

Dentre os Direitos Fundamentais salvaguardados constitucionalmente estão o Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, previstos no Caput do Art. 5º da Constituição Federal.

3.1 A disseminação do negacionismo científico ao redor do globo

O negacionismo científico tem estampado as manchetes dos jornais ao redor do mundo por ter ganhado grande relevância neste período pandêmico. A circulação de notícias falsas e o questionamento em relação a eficácia ou não da vacinação tem ganhado adeptos que se recusam a acreditar nas comprovações científicas.

Muitos são adeptos a teorias da conspiração e acreditam que a vacina pode ser usada para dizimar a população.

Tais pensamentos não estão apenas relacionados à vacinação contra a Covid-19, mas, a vacinação como um todo. Países que são grandes potências mundiais como os Estados Unidos da América possuem um percentual considerável de adeptos a movimentos negacionistas no

¹¹ MEDEIROS, D.; SANTOS, N. Twitter exige que Malafaia apague posts falsos sobre vacina infantil e suspende conta por 12h. Estadão. 2022. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,twitter-derrubam-malafaia-vacina-criancas,70003947194>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹² AVANCI, T F. S. Uma nova técnica nos Direitos Fundamentais: acesso internacionalizado de um Direito Fundamental. Scielo. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302013000200005>. Acesso em: 20 jan. 2022.

que tange a vacinação, como pode-se visualizar nas notícias que circulam nos principais veículos de informação¹³.

As liberdades individuais estão salvaguardadas não apenas pela Constituição da República Federativa do Brasil, mas, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁴, e, dentre as liberdades asseguradas a todos os indivíduos por força de Lei, cumpre destacar a liberdade de pensamento.

O direito de exercer a liberdade de pensamento é imprescindível em um contexto democrático, a luta pelo direito à liberdade não é uma novidade na história da humanidade, a Revolução Francesa já trazia em seu lema a busca por “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”.

Nesse sentido, pode se dizer que o exercício da liberdade é, indiscutivelmente, um dos pilares da sociedade democrática, sobretudo quando trazidos a lume regimes autoritários, como por exemplo, o período ditatorial vivido pelo Brasil em decorrência do Golpe Militar de 1964.

3.2 impactos que o negacionismo pode gerar na saúde coletiva

A recusa da vacina e o negacionismo refletem de forma direta na saúde coletiva, o primeiro exemplo está relacionado a doenças erradicadas que podem voltar a circular em decorrência do movimento antivacina.

No que tange, especificamente, a COVID-19 a recusa da vacinação dificulta o controle da doença e da disseminação do vírus ao redor do mundo. Em matéria publicada no mês de agosto de 2021, A Folha de São Paulo informa que 99% dos mortos por Covid nos Estados Unidos eram pessoas que recusaram a vacinação.¹⁵

Para que verdadeiramente haja um controle da doença, a maior parte da população deve estar vacinada. O movimento negacionista afeta grande parte da população, trazendo graves consequências de repercussão geral, uma vez que aqueles que recusam o imunizante estão expondo não apenas a própria saúde, mas, a população como um todo a grandes riscos.¹⁶

¹³ ERMAN, G. Da varíola à covid-19, a história dos movimentos antivacina pelo mundo. BBC News. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-59867755>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁴ <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>

¹⁵ MANTOVANI, F. Não vacinados são 99% dos mortos por Covid nos EUA, e muitos se arrependem tarde demais. Folha de S. Paulo. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/08/nao-vacinados-sao-99-dos-mortos-por-covid-nos-eua-e-muitos-se-arrependem-tarde-demais.shtml>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁶ HARRIS, R. J. et al. *Impact of vaccination on household transmission of SARS-COV-2 in England*. PDF. 32p. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/04/public-health-1stdose-abr2021.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

No contexto do ambiente de trabalho, a recusa da vacinação pode gerar graves consequências. Estudos¹⁷ comprovam que as chances de transmissão do vírus por pessoas imunizadas são consideravelmente menores reduzindo a chance de propagação do vírus pela metade, o que confirma a problemática da convivência pessoas não imunizadas no mesmo ambiente.

Um possível contágio em massa poderá desencadear grave crise sanitária no local de trabalho, além de, possivelmente, comprometer o funcionamento da empresa ou do labor exercido pelos funcionários.

Insta salientar que uma decisão, que pode ser vista como exercício de uma liberdade individual, pode gerar impactos inimagináveis na coletividade, o que, pode ser considerado como importante fator nas decisões tomadas pelos empregadores, no que tange a dispensa de um funcionário que, sem justificativas plausíveis, recusar a vacinação.

3.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NEGACIONISTAS E DAS DEMAIS COLETIVIDADES

A Constituição Federal de 1988 traz em seu Título II Os Direitos e Garantias Fundamentais, e seu capítulo I dispõe a respeito dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

O famigerado Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu caput e incisos sobre os direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a à propriedade.

No que diz respeito aos direitos sociais previstos no capítulo II da CRFB/88, o art. 6º traz em seu caput a saúde como direito social também inerente a todos os indivíduos.

Entretanto, pode-se visualizar o fenômeno do “negacionismo” como um exercício da liberdade de pensamento, ao partir-se do pressuposto de que todos os indivíduos são livres para crer e seguir aquilo que melhor lhes convier.

O direito à liberdade está incluso no rol de Direitos Fundamentais de primeira dimensão, conforme se lê:

A doutrina é praticamente unânime ao incluir os direitos de liberdade e igualdade dentro da primeira dimensão dos direitos fundamentais. Conforme verificamos anteriormente estamos tratando do momento histórico do Estado Liberal, em que os direitos de liberdade e igualdade embora obtidos, demandaram posterior reformulação

¹⁷ HARRIS, R. J. et al. *Impact of vaccination on household transmission of SARS-COV-2 in England*. PDF. 32p. Disponível em: < <https://static.poder360.com.br/2021/04/public-health-1stdose-abr2021.pdf> >. Acesso em: 15 fev. 2022.

para a adequada fruição mediante a observância da igualdade material¹⁸. (BUDEL, 2017).

Em contrapartida, os direitos coletivos previstos no Art. 6º da Constituição Federal são considerados direitos fundamentais de segunda dimensão.

A primeira geração de direitos viu-se igualmente complementada historicamente pelo legado do socialismo, vale dizer, pelas reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do "bem-estar social", entendido como os bens que os homens, através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo. É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo *welfare state*, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos — como o direito ao trabalho, à saúde, à educação — têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade¹⁹. (LAFER, 2006).

Entretanto, entende-se que os direitos fundamentais à liberdade de pensamento defendido pelos negacionistas quando da recusa da vacinação consistem em direitos fundamentais de primeira geração, enquanto os direitos coletivos à vida e à saúde consistem em direitos fundamentais de segunda geração, no contexto aqui discutido há que se falar em um conflito entre direitos pertencentes a duas dimensões diferentes.

Uma das justificativas usadas diante da negativa da vacinação ou em debates sobre a obrigatoriedade ou não do imunizante estão atreladas a liberdade salvaguardada constitucionalmente como direito fundamental.

Ocorre que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, as liberdades individuais não podem e não devem se sobrepor os direitos de terceiros, ou seja, as liberdades individuais não são ilimitadas quando interferem nos direitos do outro, sobretudo, nos direitos sociais, conforme se lê:

Em seu voto, apresentado na sessão de hoje, o ministro Luís Roberto Barroso, relator do ARE 1267879, destacou que, embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais. Com isso, o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas, mesmo contra sua vontade - como, por exemplo, ao obrigar o uso de cinto de segurança.²⁰ (STF, 2020).

¹⁸ BUDEL, D. G. O. Direitos Fundamentais: Dimensões e redimensionamentos perante o protagonismo da solidariedade. Revista Direito UNIFACS. n.209, 2017. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5201/3319>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

¹⁹ LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 127.

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário Com Agravo 1.267.879 São Paulo. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

Consoante ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em negligenciar liberdades individuais quando o que se está em jogo é a saúde pública dentro de um contexto pandêmico, cuja única forma de controle com eficácia comprovada é a vacinação.

A vacinação é mencionada ainda como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Corona Vírus na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei que versa sobre os direitos e deveres da coletividade durante a pandemia.

Nesse contexto, torna-se de grande relevância o posicionamento das figuras institucionais do país. No Brasil, o presidente Jair Messias Bolsonaro foi protagonista de algumas declarações polêmicas a respeito da gravidade da Covid-19, doença causada pelo Novo Corona Vírus.

O chefe do executivo, aquele que ocupa o cargo de maior destaque no país, manifestou apoio ao uso de medicamentos já descartados pela medicina para prevenção da Covid-19²¹, além de declarar algumas vezes que a mídia estaria superestimando a gravidade da pandemia no país²², entre outras posturas nesse sentido que podem ser visualizadas e lidas em todos os meios de comunicação.

Desde que decretada pandemia²³, cientistas do mundo todo passaram a fazer pesquisas em busca do mesmo objetivo: a vacina eficaz contra a doença. Depois de muitas vidas ceifadas, em dezembro de 2020 o Reino Unido anunciou a primeira pessoa vacinada: uma senhora de 90 anos²⁴. A partir desse feito, grande expectativa se instalou na maioria da população mundial, pois, a vacinação em massa era considerada o caminho rumo ao controle do Vírus.

4 HORIZONTALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS

²¹ ESTADO DE MINAS. Ivermectina: Bolsonaro volta a defender remédio para parasitas contra COVID. 2021. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/01/05/interna_politica,1226054/ivermectina-bolsonaro-volta-a-defender-remedio-para-parasitas-contra-covid.shtml>. Acesso em: 20 jan. 2022.

²² O GLOBO. Bolsonaro volta a minimizar pandemia e chama covid-19 de gripezinha. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-volta-minimizar-pandemia-chama-covid-19-de-gripezinha-1-24319177>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

²³No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde emite comunicado declarando a Pandemia ocasionada pela disseminação do Novo Corona Vírus.

MOREIRA, A.; PINHEIRO, L. OMS declara pandemia de Coronavírus. G1. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

²⁴ G1. Idosa de 90 anos é a primeira a ser vacinada contra Covid-19 no Reino Unido. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2020/12/08/idosa-de-90-anos-e-a-primeira-a-ser-vacinada-contracovid-no-reino-unido.ghtml>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

Conforme apontam constitucionalistas, como Paulo Bonavides (2011), a ideia de estabelecimento de direitos fundamentais surge da necessidade de proteção dos indivíduos contra o Estado.

Nesse sentido, o pleito dos negacionistas encontra respaldo na própria Declaração Francesa de Direitos do Homem, uma vez que exigem que o Estado não exerça ingerências sobre suas vidas e liberdades.

Ocorre que, com a evolução das sociedades, verificou-se a necessidade de se garantir direitos fundamentais que ultrapassavam a esfera exclusivamente individual.

Surgiu então, a ideia de que os direitos fundamentais não se resumiam a garantias em relação ao cidadão frente ao Estado, mas, também havia a necessidade de visualizar os direitos fundamentais como garantia nas relações entre particulares.

A ideia é que houve uma evolução na concepção liberal de que os direitos fundamentais eram garantias contra o Estado para que se tornassem também uma garantia contra outros particulares. É esse o *locus* do problema que ora se enfrenta.

4.1 Direitos fundamentais e relações privadas

Alexy afirma que a relação entre particulares consiste na relação entre dois detentores de direitos fundamentais, conforme se lê: “A relação Estado/cidadão é uma relação entre um titular de direitos fundamentais e um não-titular. A relação cidadão/cidadão é, ao contrário, uma relação entre titulares de direitos fundamentais” (ALEXY, 2015, p.528).

Conforme apontado anteriormente, o pleno exercício das liberdades pela parcela da população que se nega a vacinar, pode violar direitos e liberdades de outros membros da sociedade, o que implica uma situação de aparente colisão entre direitos fundamentais.

A situação, portanto, reclama decisões quanto a escolha entre a aplicação dos direitos fundamentais de uma parcela da população em detrimento dos direitos fundamentais de outra, ou a instauração de um procedimento hermenêutico de ponderação entre os princípios que amparam ambos os blocos de direitos fundamentais *aparentemente* colidentes.

Nessa senda, ganha relevo questão sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, há que se falar em dois caminhos: eficácia mediata ou imediata.

Em relação a teoria da eficácia mediata, José Roberto Pimenta e Juliana Barros dizem: “Tal teoria defende que os direitos fundamentais apenas impõem limitações para os Poderes Públicos, não atribuindo aos particulares direitos frente a outros particulares.” (PIMENTA; BARROS, 2008, p. 119).

Entende-se, assim, que a teoria da eficácia mediata dispõe a respeito da impossibilidade da aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: “A teoria da eficácia indireta ou mediata dos direitos fundamentais na esfera privada, hoje adotada pela maioria da doutrina alemã e pela sua Corte Constitucional, nega a possibilidade de aplicação direta de tais direitos nas relações privadas.” (PIMENTA; BARROS, 2008, p.119).

No que tange a eficácia imediata, essa teoria, como o próprio nome diz, pressupõe a aplicação direta dos direitos fundamentais em relação aos particulares e é adotada de forma majoritária em Portugal e na Espanha.²⁵

De acordo com Alexy (2015) em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, os princípios de direitos fundamentais influenciam toda a coletividade de forma objetiva, e isso deve ser levado em conta pelos Tribunais²⁶.

Além disso, esse caráter objetivo não pode simplesmente consistir na influência dos princípios de direitos fundamentais, como princípios supremos, no sistema jurídico. Isso ocorre, de alguma forma, com todas as normas de direitos fundamentais. O que importa na construção do tribunal é exatamente o fato de que os princípios de direitos fundamentais influenciam o sistema jurídico como princípios objetivos. Por fim, também deve ser excluído o significado segundo o qual as normas de direitos fundamentais têm algo de objetivo porque elas não têm efeitos apenas para o indivíduo, mas também para a coletividade. Também isso vale para todas as normas de direitos fundamentais. (ALEXY, 2015, p.525).

Nesse sentido, as situações que envolvem a aplicação de princípios de direitos fundamentais a casos concretos, reclamam uma análise muito mais profunda que a simples determinação de preponderância de um direito sobre o outro. Há um caminho a ser percorrido antes de qualquer decisão definitiva em um sentido ou noutro, e esse caminho é tão relevante para o Estado democrático, quanto os próprios direitos fundamentais, pois que, se não observado, pode levar ao esvaziamento completo da natureza *fundamental* de alguns desses direitos.

4.2 Ponderação de princípios e direitos fundamentais

Em caso de conflitos quando da aplicação dos princípios de direitos fundamentais nas relações privadas, o caminho a ser percorrido é a ponderação de princípios para que se chegue

²⁵ PIMENTA, J. R. F.; BARROS, J. A. M. A Eficácia Imediata dos Direitos Fundamentais Individuais nas Relações Privadas e a Ponderação de Interesses. Rev. da Fac. Min. de Direito. Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 113-127, 2008.

²⁶ ALEXY, R. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio A. da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

a um equilíbrio em que os direitos fundamentais dos envolvidos sejam atingidos da menor forma possível, nas palavras de Alexy:

[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (ALEXY, 2015, p.90).

Pois bem, o objeto ora em exame, é o conflito entre os princípios relativos ao direito fundamental à vida e ao direito fundamental ao trabalho.

Especificamente, no que tange a vacinação, o embate não se apresenta na relação entre coletividade abstrata e um direito individual sem repercussão coletiva. No tema específico do presente trabalho pode-se visualizar a aparente colisão entre dois direitos fundamentais: o direito ao trabalho daqueles que optam por não se vacinarem e o direito à saúde dos demais trabalhadores de determinada empresa.

4.3 Direitos fundamentais nas relações de trabalho

Julio Ricardo de Paula Amaral (2007) dispõe a respeito dos direitos fundamentais e a relação de trabalho:

[...] os direitos fundamentais também compõem estruturas básicas do direito do trabalho, levando-se em conta as características especiais de uma relação jurídica, onde não só a pessoa do trabalhador se encontra comprometida, mas atentando-se ao fato de que o trabalhador está inserido numa organização alheia e submetido a uma autoridade que, mesmo situada no campo privado, não deixa de ser um poder social com relevância jurídica²⁷. (AMARAL, 2007, p. 4).

Os direitos fundamentais, sobretudo os coletivos, devem estar presentes nas relações de trabalho, seja na relação entre empregados, seja na relação empregador/empregado.

Na relação empregador/empregado os direitos fundamentais devem ser aplicados a fim de garantir os direitos inerentes a todos os trabalhadores, para evitar que haja uma relação de desigualdade entre as partes, já que o empregador ocupa um lugar de poder.

²⁷ AMARAL, J. R. de P. Aplicação dos direitos fundamentais no âmbito das relações de direito do trabalho. Editora LTR, 2007.

Já a aplicação dos direitos fundamentais na relação entre os empregados visa garantir uma convivência de respeito entre todos os que convivem no mesmo ambiente de trabalho e, sobretudo, evitar que infrinjam os direitos um do outro.

Ha, assim, duas possibilidades de conflito no que tange a eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho: uma nas relações entre empregador e empregado e outra nas dos trabalhadores entre si.

No primeiro caso trata-se dos chamados direitos de segunda dimensão (SARLET, 2011) - direitos trabalhistas como a um salário digno e a um meio ambiente de trabalho seguro, por exemplo.

No que tange a relação entre empregados, em uma primeira análise, tratam-se de direitos de primeira dimensão (SARLET, 2011), como a liberdade e a vida.

Nesse sentido, o caso da recusa à vacina por um empregado, pode trazer um conflito entre direitos de dimensões diferentes quando da aplicação dos direitos fundamentais nas relações de trabalho: as liberdades individuais dos trabalhadores e seus direitos coletivos à saúde e ao trabalho.

Insta salientar, ainda, que o direito à vacinação advém do direito constitucional à saúde, ou seja, também é direito do trabalhador o acesso aos imunizantes.

5 DIREITO AO TRABALHO E A DISPENSA POR JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA RECUSA À VACINA CONTRA A COVID-19

O Direito ao trabalho está previsto no caput do Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil como um direito coletivo, também inerente à todos os indivíduos. Insta salientar a importância do Direito ao Trabalho no contexto capitalista, uma vez que, somente quem exerce alguma atividade remunerada possui renda.

O contexto pandêmico trouxe consigo graves consequências no que tange ao desemprego e a crise econômica enfrentada no país, o que enfatiza a importância de se possuir um trabalho nesse período.

Paralelamente, a dispensa por justa causa é considerada a sanção mais grave no que tange aos direitos dos trabalhadores resguardados pela lei, pois, suas consequências são as mais danosas ao trabalhador, uma vez que o mesmo perde o trabalho que é, em si, um direito fundamental, mas também todos os direitos advindos de uma dispensa sem justa causa.

Mas a proteção contra a dispensa não é meramente um direito social que visa a garantir o gozo de outros direitos fundamentais pelo próprio indivíduo, trata-se de medida relevante para

toda a sociedade, pois que a dispensa gera uma série de efeitos para além do trabalhador, como a insegurança econômica de toda a sua família, colocando toda a gama de direitos fundamentais daquele núcleo em perigo (COSTA, 2012).

Não é por outro motivo que, conforme aponta Thiago da Silva Figueiredo, “O instituto jurídico da dispensa por justa causa é a pena máxima aplicada no Direito do Trabalho. É ocasionada por um ato do empregado que, nos termos da lei, seja considerado como uma falta grave.” (FIGUEIREDO, 2013, p.2)

5.1 Ponderação entre o Direitos fundamentais individuais e a recusa em tomar vacina no Direito brasileiro

Nos debates acerca do tema do presente trabalho, uma das questões levantadas por aqueles que se posicionam contrariamente a possibilidade de dispensa por justa causa em decorrência da negativa injustificada da vacinação envolve o conflito entre direitos individuais e coletivos.

Um exemplo do entendimento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal em face de tais discussões polêmicas:

Direito constitucional. Recurso extraordinário com agravo. Obrigatoriedade de vacinação de menores. Liberdade de consciência e de crença dos pais. Presença de Repercussão geral. 1. Constitui questão constitucional saber se os pais podem deixar de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais. 2. Repercussão geral reconhecida. (STF - ARE: 1267879 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/10/2020)

Foi reconhecida através desse julgamento que, a liberdade de consciência deve ceder em favor do direito à defesa da vida, da saúde e da proteção, no caso em tela, da criança e do adolescente, além de reforçar que a obrigatoriedade da vacinação não é uma novidade no Direito Brasileiro.

(...)5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Inteiro Teor do Acórdão, 17 de dezembro de 2020, p. 1 e 2)

Entretanto, de acordo com posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos casos acima narrados não há que se falar em violação à liberdade de consciência e convicção filosófica, conforme se lê: “(...)Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”²⁸.

Apesar de não versar especificamente sobre a questão em pauta, o Supremo Tribunal, no julgamento do ARE 1267879, esclareceu alguns pontos importantes a respeito do possível conflito entre liberdade de consciência e possibilidades de sanção no que tange a recusa injustificada da vacinação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal menciona que, em casos de conflitos entre direitos individuais (como no caso da liberdade de consciência) e direitos que abrangem a coletividade (como o direito a saúde, também salvaguardado pela Constituição Federal), os direitos coletivos devem prevalecer. Conforme entendimento,

Quando o que está em debate reflete em toda a população de forma direta colocando em risco o direito à vida e a saúde de toda a coletividade, as garantias individuais encontram limites no direito da coletividade.

Não apenas os artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 são utilizados como parâmetro para entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decorrência do contexto pandêmico atípico, foi sancionada a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que versa sobre medidas de enfrentamento da urgente questão de saúde pública de relevância internacional acarretada pelo Corona Vírus.

A mencionada Lei prevê em seu Art. 3º, d, a vacinação como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública, nesse sentido, levando-se em conta a atipicidade do contexto pandêmico e a previsão legal da vacinação, o Supremo Tribunal Federal também encontra aqui, respaldo legislativo para seu posicionamento.

O contexto pandêmico se caracteriza não só por sua atipicidade, mas, também por sua gravidade. Até agosto de 2021 o Brasil registrou mais de 579.000 (quinhentas e setenta e nove mil) mortes em decorrência da Covid-19, de acordo com o Ministério da Saúde. Tais dados ilustram de forma concreta a urgência e a necessidade de medidas de combate a pandemia, bem como, a necessidade da imunização coletiva.

²⁸ BRASIL. Inteiro Teor do Acórdão, 17 de dezembro de 2020. Supremo Tribunal Federal, p. 1 e 2.

Além do que, no que tange as escolhas individuais, apesar de salvaguardadas constitucionalmente, não podem afetar gravemente o direito de terceiros, nem prevalecer diante destes, uma vez que o bem comum deve ser preservado.

Em suma, mais do que nunca, estamos diante de interpretações que positivam, diante do conflito de direitos de personalidade, a escolha por um direito da coletividade, clarificado nas decisões da Suprema Corte. Ainda que tenhamos a abrangência desses direitos, ampliadas e salvaguardadas pela Constituição Cidadã, a interpretação da atual conjuntura pandêmica pode externalizar outras situações futuras que envolvam o conflito fundado no célebre princípio da dignidade da pessoa humana²⁹. (FERRO, 2021)

A medida em que a sociedade evolui, novas realidades são expostas, nesse sentido, a situação pandêmica trouxe diferentes necessidades e, a partir de tais necessidades, novas interpretações e entendimentos no que tange a aplicação dos direitos fundamentais.

5.2 Direito fundamental ao trabalho

O trabalho é um direito humano reconhecido tanto por Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁰, quanto pela Constituição brasileira³¹, e deve ser tratado como tal. Não obstante, no caso da recusa pelo trabalhador em vacinar-se, esse direito tem se apresentado de forma bastante nebulosa.

5.2.1 A dispensa por justa causa no direito brasileiro

Os critérios que justificam a dispensa por justa causa no Direito Brasileiro estão previstos no Art.482 da Consolidação das Leis do Trabalho e, a consequência dessa modalidade de dispensa, é a perda de todos os direitos trabalhistas advindos da extinção do vínculo contratual, o que comprova que a justa causa é a sanção mais grave que o trabalhador poderá sofrer.

²⁹ FERRO, S. H. S. A vacinação e os direitos da Personalidade. Migalhas. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/338885/a-vacinacao-e-os-direitos-de-personalidade>>. Acesso em 20 de agosto de 2021.

³⁰ Art. 23. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 15 fev. 2022.

³¹ Art. 6º.

Nesse sentido, a justa causa deve ser vista como exceção no direito brasileiro, uma vez que representa medida gravíssima, a última possibilidade dentro das modalidades de rescisão de contrato de trabalho.

Um outro motivo pelo qual deve-se considerar a justa causa somente em situações excepcionais é o valor do trabalho dentro do contexto capitalista, sobretudo em um país como o Brasil, em que as taxas de desemprego sobem dia após dia.

5.2.2 Aplicação da justa causa por recusa à vacina contra Covid nos tribunais brasileiros

Em recente decisão, mais especificamente do dia 22 de julho de 2021, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região confirmou dispensa por justa causa de auxiliar de limpeza funcionária de um hospital que se recusou sem justificativa plausível a tomar a vacina contra a Covid-19.³²

O Hospital cumpriu a orientação presente no Guia Técnico Interno do Ministério Público do Trabalho sobre vacinação da COVID-19, disponibilizando informações através de campanhas de conscientização em relação a importância da vacinação, e, apesar disso, a funcionária manteve sua posição pela recusa injustificada da vacina.

No caso supramencionado, o ambiente de trabalho acarreta ainda mais gravidade e peso para a decisão, tendo em vista que se trata de ambiente hospitalar, um dos locais com mais probabilidade de contato com o Novo Corona Vírus.

Nesse sentido, a recusa injustificada por parte da funcionária acarretou o cabimento daquilo que prevê o Art. 482, h, da CLT, a aplicação da justa causa para rescisão de contrato de trabalho pelo empregador por ato de indisciplina ou de insubordinação, em conformidade com o critério taxativo, decisão confirmada pelo TRT da 2ª Região.

Cumprido ressaltar que, a aplicação da justa causa nos casos de recusa injustificada da vacina contra a Covid-19, pressupõe que as tentativas previstas no Guia de orientação do Ministério Público do Trabalho tenham se esgotado sem êxito: passagem pelo médico do trabalho e campanhas de informação e conscientização a respeito da importância da imunização.

O caso concreto está em conformidade com aquilo que dispõe orientação do Ministério Público do Trabalho.

³² CONSULTOR JURÍDICO. TRT-1 Confirma dispensa por justa causa de funcionária que não quis se vacinar. Revista Consultor Jurídico, 22 jul. 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-22/trt-confirma-justa-causa-funcionaria-nao-quis-vacinar>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

O Ministério do Trabalho publicou no dia 1º de novembro de 2021 a Portaria 620/21 que trouxe a dispensa por justa causa em razão da recusa da vacinação contra a COVID-19 como discriminatória e impôs a proibição da exigência do comprovante de vacinação por parte do empregador³³, mas a medida sofreu alterações de lavra do ministro Luis Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, que, no dia 12 de novembro de 2021 derrubou alguns trechos da portaria 620/21.

Diante do exposto, defiro a cautelar para suspender os dispositivos impugnados, com ressalva quanto às pessoas que têm expressa contraindicação médica, fundada no Plano Nacional de Vacinação contra COVID-19 ou em consenso científico, para as quais deve-se admitir a testagem periódica³⁴. (BARROSO, 2021, p. 11).

Pois bem, a possibilidade de dispensa por justa causa do trabalhador que se recusa a vacinar é um caso claro de aparente colisão entre direitos fundamentais: de um lado, o direito ao trabalho em uma situação em que os níveis de desemprego são alarmantes, e, de outro, o direito a um meio ambiente de trabalho saudável³⁵.

No que se refere a possíveis colisões entre princípios, como no mencionado caso, Alexy diz:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. (ALEXY, 2015, p.93).

Nesse sentido, para se resolver a colisão entre o direito à saúde da coletividade sujeita a determinado ambiente de trabalho e o direito ao trabalho daquele que se recusa a vacinar, deve-se levar em conta o peso de ambos na situação concreta:

Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. (ALEXY, 2015, p.93-94).

³³DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Ano CLIX Nº 205-D. Brasília - DF, 1 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/55DAF30F8FB05B_portariaministeriotrabalho.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

³⁴ BARROSO, L. R. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 898 Distrito Federal. 12 nov. 2021.

³⁵ Entendemos que a questão também envolve o direito de toda a coletividade à vida, pois que quem não se vacina, coloca toda a sociedade em risco, mas essa não é o objeto central deste artigo.

Para que as ideias de Alexy no que tange a ponderação de princípios em casos de conflitos, sejam aplicadas, é necessária uma análise meticulosa e profunda a respeito do peso e da relevância de ambos os direitos fundamentais no caso em análise.

É dizer, entende-se que a autorização para utilização da mais grave sanção prevista pelo direito do trabalho é instrumental, uma medida de proteção à toda a coletividade, mas deve-se indagar (1) se a aplicação da mais grave sanção é adequada, proporcional, razoável e suficiente e (2) se um direito fundamental, como o direito ao trabalho, pode ser instrumentalizado de modo a perder sua própria feição de direito humano.

É nesse sentido que se compreende a necessidade não apenas de uma análise mais profunda, mas, de possibilidades que viabilizem o equilíbrio entre os dois direitos em conflito. Uma possibilidade que não contrarie nem invalide o direito ao trabalho e nem negue o direito à saúde.

Observe-se que posicionamento do TRT e nem a decisão do STF consideraram outras possibilidades como a suspensão do contrato de trabalho ou afastamento do empregado em caso da negativa da vacinação.

Sob a perspectiva da justa causa como exceção, entende-se que outras possibilidades deveriam e poderiam ser apresentadas nesse contexto, não a opção direta pela justa causa, justamente em decorrência de sua gravidade.

Outras questões deveriam ser consideradas pelas decisões acima discutidas, como por exemplo, a dispensa por justa causa do trabalhador que acarretará a ele a perda da maioria dos direitos que teria no caso de uma dispensa sem justa causa.

Ou seja, além da problemática do desemprego em um contexto pandêmico, há que se falar ainda da perda de direitos essenciais a um desempregado, direitos que visam justamente o seu sustento enquanto busca uma nova oportunidade de emprego.

Nesse sentido, há que se falar em uma superficialidade da análise feita nas decisões acima narradas, pois, não houve sequer a apresentação de outras sanções diversas da dispensa por justa causa ou outras possibilidades dentro do direito que não prejudiquem de maneira tão irreversível o direito ao trabalho.

NOTAS CONCLUSIVAS

Embora a corte constitucional brasileira já tenha se manifestado sobre a posição do direito às liberdades individuais em relação à saúde coletiva, definindo-se pela possibilidade de

se impor ao indivíduo a obrigação de se vacinar, a pesquisa que ora se propôs, demonstrou que ainda não há discussões suficientemente aprofundadas sobre a colisão entre dois direitos fundamentais de segunda dimensão, quais sejam, o direito ao trabalho e o direito à saúde.

Em uma análise preliminar, pode-se concluir que a hesitação quanto à vacinação em um contexto de pandemia é considerada ameaça à saúde global, e portanto, os direitos e liberdades individuais devem ceder em relação ao direito à vida e a saúde coletivas.

Partindo-se desse raciocínio, tem-se aplicado a mesma conclusão em relação ao conflito entre direito ao trabalho e direito à saúde coletiva, autorizando-se a dispensa por justa causa quando o trabalhador se nega a vacinar-se injustificadamente. Não obstante, embora este conflito se conecte com aquele entre liberdades individuais e saúde coletiva, não se trata de discussão idêntica.

Nesse sentido, considerando-se a escassez de pesquisas específicas a respeito, conclui-se que a ponderação entre o direito ao trabalho e o direito à saúde coletiva devem ser examinados de forma mais profunda e específica pela doutrina e jurisprudência, levando-se em conta outras possibilidades distintas da dispensa por justa causa, por ser considerada como medida gravíssima no contexto do direito do trabalho

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio A. da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

AMARAL, J. R. de P. **Aplicação dos direitos fundamentais no âmbito das relações de direito do trabalho**. Editora LTR, 2007.

ANVISA. Vacinas Covid-19. Disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/coronavirus/vacinas>.

AVANCI, T. F. S. Uma nova técnica nos Direitos Fundamentais: acesso internacionalizado de um Direito Fundamental. **Opin. jurid.**, v.12, n.24, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302013000200005>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BARROSO, L. R. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 898 Distrito Federal**. Brasília, 12 nov. 2021.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Guia Técnico interno sobre Vacinação da Covid-19**. Ministério Público do Trabalho. p.63. 2021. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Inteiro Teor do Acórdão**, 17 de dezembro de 2020. Supremo Tribunal Federal, p. 1 e 2.

BUDEL, D. G. O. Direitos Fundamentais: Dimensões e redimensionamentos perante o protagonismo da solidariedade. **Revista Direito UNIFACS**. n.209, 2017. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5201/3319>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. TRT-1 Confirma dispensa por justa causa de funcionária que não quis se vacinar. **Revista Consultor Jurídico**, 22 jul. 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-22/trt-confirma-justa-causa-funcionaria-nao-quis-vacinar>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

COSTA, C. L. da. **A força normativa dos direitos constitucionais trabalhistas**: aplicação da teoria de Konrad Hesse à síndrome do descumprimento da legislação trabalhista. Dissertação (Mestrado) - PUC Minas: Belo Horizonte, 2012.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Ano CLIX Nº 205-D**. Brasília - DF, 1 nov. 2021. Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/55DAF30F8FB05B_portariaministeriotrabalho.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

DIAS, L. C. Movimento antivacinas: uma séria ameaça à saúde global. *Jornal da UNICAMP*. 2020. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-carlos-dias/movimento-antivacinas-uma-seria-ameaca-saude-global>. Acesso em 10 fev. de 2022.

ERMAN, G. Da varíola à covid-19, a história dos movimentos antivacina pelo mundo. *BBC News*. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59867755>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ESTADO DE MINAS. Ivermectina: Bolsonaro volta a defender remédio para parasitas contra COVID. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/01/05/interna_politica,1226054/ivermectin-a-bolsonaro-volta-a-defender-remedio-para-parasitas-contracovid.shtml. Acesso em: 20 jan. 2022.

FERRO, S. H. S. A vacinação e os direitos da Personalidade. *Migalhas*. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338885/a-vacinacao-e-os-direitos-de-personalidade>. Acesso em 20 de agosto de 2021.

FIGUEIREDO, T. S. Considerações sobre a Demissão por Justa Causa. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v.1, n.15, 2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/consideracoes-sobre-demissao-por-justa-causa>. Acesso em: 15 fev. 2022.

G1. Idosa de 90 anos é a primeira a ser vacinada contra Covid-19 no Reino Unido. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2020/12/08/idosa-de-90-anos-e-a-primeira-a-ser-vacinada-contracovid-no-reino-unido.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2022.

GOMES, B. Fake news, influência religiosa e isolamento criam bolsões onde vacinação não avança. *O Globo*. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/fake-news-influencia-religiosa-isolamento-criam-bolsoes-onde-vacinacao-nao-avanca-25363931>. Acesso em: 20 jan. 2022.

HARRIS, R. J. *et al.* *Impact of vaccination on household transmission of SARS-COV-2 in England*. PDF. 32p. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/04/public-health-1stdose-abr2021.pdf> >. Acesso em: 15 fev. 2022.

JÚNIOR, G.; KER, J. Primeira vacinada contra covid no Brasil, Mônica Calazans agora vive um novo capítulo da pandemia. *Estadão. Saúde*. 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,enfermeira-monica-calazans-1-vacinada-contracovid-no-brasi,70003936267>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 127.

MANTOVANI, F. Não vacinados são 99% dos mortos por Covid nos EUA, e muitos se arrependem tarde demais. *Folha de S. Paulo*. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/08/nao-vacinados-sao-99-dos-mortos-porcovid-nos-eua-e-muitos-se-arrependem-tarde-demais.shtml>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MEDEIROS, D.; SANTOS, N. Twitter exige que Malafaia apague posts falsos sobre vacina infantil e suspende conta por 12h. Estadão. 2022. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,twitter-derruba-malafaia-vacina-criancas,70003947194>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Anvisa aprova uso emergencial da vacina da Janssen. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-aprova-uso-emergencial-da-vacina-da-janssen>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MORALES, J. O que é negacionismo e como ele apareceu ao longo da História. Guia do Estudante. 2021. Disponível em < <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/o-que-e-negacionismo-e-como-ele-apareceu-ao-longo-da-historia/>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MOREIRA, A.; PINHEIRO, L. OMS declara pandemia de Coronavírus. G1. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BBC. Coronavírus: OMS declara pandemia. 11 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518.amp>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

O GLOBO. Bolsonaro volta a minimizar pandemia e chama covid-19 de gripezinha. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-volta-minimizar-pandemia-chama-covid-19-de-gripezinha-1-24319177>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PFIZER. Anvisa aprova vacina da Pfizer contra a covid-19. Disponível em: <<https://www.pfizer.com.br/anvisa-aprova-vacina-da-pfizer-contracovid-19>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

PIMENTA, J. R. F.; BARROS, J. A. M. A Eficácia Imediata dos Direitos Fundamentais Individuais nas Relações Privadas e a Ponderação de Interesses. **Rev. da Fac. Min. de Direito**. Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 113-127, 2008.

PINTO, F. M. A inquisição e o sistema inquisitório. **Revista da Faculdade de Direito, UFMG**, n.56, 2010. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/116>>. Acesso em 20 jan. 2022.

PODER JUDICIÁRIO. **TRT-2 - RORSum: 10001222420215020472 SP**, Relator: Roberto Barros Da Silva, 13ª Turma - Cadeira 5, 19 jul. 2021.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário Com Agravo 1.267.879 São Paulo**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 15 fev. 2022.